



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 39/2021/CDCC

Referente à Emenda nº 01 apresentada ao PL 289/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de adquirência de máquinas de cartão de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator: Deputado

Thiago Silva

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 289/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme a ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/04/2021, sendo colocada em pauta no dia 28/04/2021. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 26/05/2020. Após foi enviada a esta Comissão em 27/05/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Segundo a ementa do Projeto de Lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de adquirência de máquinas de cartão de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado de Mato Grosso.”

O Projeto de Lei é formado por quatro artigos, conforme descritos abaixo:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de adquirência a implantarem máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. As empresas de adquirência poderão:

- a) prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio;
- b) disponibilizar fones de ouvido para resguardar a privacidade do usuário;
- c) inserir teclas que sigam o denominado padrão numérico universal, com sinalização tátil padrão nas teclas 5 (cinco), "cancela", "corrige" e "entra"; ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



d) película autocolante que replique o padrão descrito na alínea "b" supra.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas de aquisição às penalidades previstas no Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As empresas de aquisição terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

O Nobre Parlamentar cita que:

“No Brasil, segundo o IBGE existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual. Esta realidade traz um alerta ao Poder Público sobre a importância de se pensar em políticas públicas que possibilitem a inserção destas pessoas na sociedade, conferindo-lhes maior independência, principalmente em atividades rotineiras.

Nesse contexto, uma simples operação realizada em uma máquina de cartão convencional pode ser uma grande armadilha para a pessoa com deficiência visual, uma vez que estará sujeita a todo o tipo de ocorrências, como por exemplo, um terceiro mal intencionado verificando os números de sua senha, ou ainda utilizarem máquinas que não disponham de código braile.”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Esse projeto busca resolver problemas de acessibilidade nas máquinas de cartão de crédito. Não há disponível no mercado uma máquina de cartão que atenda aos portadores de deficiência visual, e percebe-se o uso crescente do cartão pelos usuários, devido à praticidade e a segurança. A única informação disponível para quem não enxerga é um ponto na tecla nº 5, padrão em outros aparelhos de utilidade doméstica, que por ele o usuário tem uma noção espacial para digitar as outras teclas. Além disso, vemos um problema no design das máquinas de cartão, que afeta também usuários que enxergam, é a exposição das mãos ao digitar, passível de ser observada ao digitar a senha.

A Resolução nº 47, de 03 de agosto de 2006, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência da Presidência da República, que dispõe sobre cartão de crédito para portadores de deficiência, propõe várias medidas a serem adotadas pelas empresas emissoras de cartão de crédito no atendimento às pessoas com deficiência. Segundo essa resolução cabe às empresas emissoras de cartão de crédito adaptar procedimentos e cartões para o acesso e utilização por pessoas com deficiência visual e auditiva.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, além de garantir seus direitos como cidadãos, é também o de criar subsídios para a inclusão dos deficientes visuais na economia, de forma a garantir que possam se utilizar de seus cartões da forma correta e mais conveniente.

Em 26/05/2021 foi apresentada a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Da Emendas nº 01.

No conteúdo justificativo da mesma, alega o Deputado Dr. Eugênio que:

“A presente Emenda visa suprimir do texto original do projeto de lei a obrigação de disponibilizar fones de ouvido ao usuário (alínea 'b', do parágrafo único do art. 1º), tendo em vista questões higiênicas.”.

Com a supressão o artigo 1º no PL 289/2021, passa a vigorar com a alteração das alíneas "c" e "d" que passam a ser "b" e "c" respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de aquisição a implantarem máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. As empresas de aquisição poderão:

- a) prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio;
- b) inserir teclas que sigam o denominado padrão numérico universal, com sinalização tátil padrão nas teclas 5 (cinco), "cancela", "corrige" e "entra"; ou
- c) película autocolante que replique o padrão descrito na alínea "b" supra.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Assim, percebe-se que a emenda acima apresentada somente traz melhoria ao Projeto de Lei originalmente proposto, adequando-o à realidade.

Portanto, por mostrar que a alteração aperfeiçoa o Projeto de Lei, esta Comissão se manifesta pela aprovação da Emenda nº 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, **acatadas a Emenda nº 01** de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 289/2021 - Parecer nº 39/2021
Reunião da Comissão em <u>29 / 09 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Thiago Silva</u>
Relator: <u>Deputado Thiago Silva</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do Deputado Deputado Dr. Eugênio, acatada a Emenda nº 01 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>